



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277980/23
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, RAQUEL APARECIDA ISRAEL VEDANA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3860/23 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Cumulação dos requisitos do art. 40, §1º, III, "a" e § 5º, da CF e do art. 3º, III, da EC 47/05. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais. Princípio da isonomia. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 153/23, expedido pelo Chefe do Executivo Municipal (peça 9), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 24/3/2023, que concedeu aposentadoria voluntária integral à senhora Raquel Aparecida Israel Vedana no cargo de professor municipal, com fundamento no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, cumulado com o art. 3º, III, da EC 47/05.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 15504/23-CAGE (peça 23) opinou pela negativa de registro, em face da inexistência de decisão judicial específica para o caso em tela, ressaltando o entendimento desta Corte exarado no Acórdão nº 3642/12-TP, *in verbis*: "Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 919/23-5PC (peça 26), pronunciou-se no mesmo sentido

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inobstante os pareceres técnicos precedentes, entendendo ser possível o registro do ato de inativação em tela, em razão do princípio da isonomia, erigido como fundamento nas reiteradas decisões judiciais a respeito do tema.

A título exemplificativo, colaciono algumas decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como do Supremo Tribunal Federal, nas quais se admitiu expressamente a cumulação dos requisitos previstos no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com o art. 3º, da EC 47/2005:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 06/2021, QUE REFERENDOU A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (CONCESSÃO DA SEGURANÇA). PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA, SOB OS FUNDAMENTOS DE INAPLICABILIDADE DA CUMULAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 3º, III, DA EC 47/2005 C/C O ART. 40, § 1º, II E 5º, DA CF. CUMULAÇÃO POSSÍVEL. AUTORA QUE POSSUÍA 50 ANOS DE IDADE E 27 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO DE 1 ANO DO REQUISITO DE IDADE, COM BASE NO ART. 3º, III, DA EC 47/2005.** PREENCHIMENTO DE AMBOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE SALÁRIO SIMULTANEAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONECTIVOS LEGAIS CONFORME TEMAS 905 /STJ E 810/STF ATÉ 08.12.21 E A PARTIR DE 09.12.2021, ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA PARA OBSERVÂNCIA DA TAXA SELIC, UMA ÚNICA VEZ, APÓS O ADVENTO DA EC Nº 113/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0000299- 24.2023.8.16.0139 - Prudentópolis - Rel.: CLAUDIO SMIRNE DINIZ - J. **26.07.2023**) – **grifos nossos**

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E INTEGRAL DE **PROFESSORA MUNICIPAL**. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – MAGISTÉRIO MUNICIPAL – **POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “A” E § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM OS DO ART. 3º, INCISO III DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 – BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE UM ANO DE IDADE PARA CADA ANO A MAIS DE CONTRIBUIÇÃO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO – PRESSUPOSTOS CUMPRIDOS – PRECEDENTES – SENTENÇA CONFIRMADA, SEM APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 25, LEI Nº 12.016/2009). SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0001224-91.2021.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. **03.04.2023**) – **grifos nossos****

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RPPS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL, POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **ART. 3º, INC. III, DA EC Nº 47/2005 E DO ART. 40, § 5º, DA CF/88. TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS PROFESSORES. REGRA ESPECIAL DE APOSENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 40, § 5º, DA CF/88. REDUÇÃO DA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA.** AUTORA QUE REÚNE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DOS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DA REJEIÇÃO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: XXXXX20208160060 Cantagalo XXXXX-33.2020.8.16.0060 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 04/04/2022, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROFESSOR. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC: PREENCHIDOS. (i) PROBABILIDADE DO DIREITO: CONFIGURADA. **APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 40, § 5º, DA CF E DO ART. 3º, III, DA EC 47/2005.** TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE COMPROVADOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO QUE A AUTORA EXERCEU O MAGISTÉRIO SOB O REGIME CELETISTA; (ii) RISCO DE DANO: EXISTE. **PERPETUAÇÃO DO ILÍCITO AO SE COMPELIR O SEGURADO A CONTINUAR EXERCENDO O CARGO, APESAR DE JÁ TER PREENCHIDO AS CONDIÇÕES PARA O GOZO DA APOSENTADORIA;** (iii) MULTA COERCITIVA: LEGALIDADE. VALOR ADEQUADO AO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO DE UM TETO LIMITADOR: DESCABIMENTO. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO: DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0073880-09.2020.8.16.0000 - Telêmaco Borba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 19.07.2021)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E INTEGRAL NO **CARGO DE PROFESSOR.** CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECRETO QUE REVOGOU O ATO DE APOSENTADORIA DA IMPETRANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E INTEGRAL EM RAZÃO DA **POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ART. 3º, INC. III DA EC Nº 47/2005 COM O ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA CÂMARA.** SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0002578-77.2020.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 24.05.2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE **APOSENTADORIA ESPECIAL INTEGRAL DE PROFESSORA PÚBLICA MUNICIPAL.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. **CUMULAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO § 5º DO ART. 40, CF (NA REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98) COM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º, III, EC 47/2005. POSSIBILIDADE. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA.** AUTORA QUE PREENCHE OS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO QUE DEVE CORRESPONDER À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCOMPATIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO ENQUANTO NA ATIVIDADE. ART. 34, I, DA LEI MUNICIPAL 1.102/2001. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TAL TÍTULO. PRECEDENTES DA CÂMARA. MÍNIMA SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. SENTENÇA REEXAMINADA INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0006517-43.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 07.12.2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARA DETERMINAR IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, DA EC Nº 47/2005 – INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. (1) VEDAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA QUE TENHA POR OBJETO AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS OU PAGAMENTOS DE QUALQUERNATUREZA – ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 12.016/2009 – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR NA ESPÉCIE – CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA – SÚMULA 729 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (2) CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INTEGRALIDADE E PARIDADE – **PROFESSOR - CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 40, § 5º, DA CF, COM O BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE UM ANO DE IDADE PARA CADA ANO DE CONTRIBUIÇÃO – ART. 3º DA EC 47/2005 – POSSIBILIDADE** – PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR – 6ª C. Cível – 0032700-81.2018.8.16.0000 – São José dos Pinhais – Rel.: Renato Lopes de Paiva – J. 09.10.2018)

O STF convalidou o entendimento do TJPR ao apreciar recursos extraordinários sobre a temática; sublinham-se os seguintes excertos do ARE 1388936, do Ministro Edson Fachin, de 2/8/2022:

Nestes termos, verifico que esta Corte reconheceu o direito à paridade e à integralidade aos servidores admitidos antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, desde que observadas as regras de transição prevista na EC 47, no julgamento do tema 139 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 5.12.2008. Na ocasião fixou-se a seguinte tese:

“Os servidores que ingressarem no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição específicas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005”

Ainda, ao julgar o RE 596.962-RG, tema 156, esta Corte afirmou que, observadas as regras constitucionais relativas ao direito à paridade, “as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas”.

Assim, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as normas de transição do art. 3º da EC 47/2005 são aplicáveis aos servidores públicos, incluídos os professores, que ingressaram no serviço público antes da publicação das ECs 20/1998 e 41/2003 e se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposentaram após a EC 41/2003.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES DA SECRETARIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tema 139, DJe 23.10.2009, firmou orientação no sentido de que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 1/4 (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo” (RE 1212662 AgR, Rel. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 28.2.2020).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROFESSORES MUNICIPAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. § 5º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVENTOS INTEGRAIS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. TEMAS 139 E 156 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 1.312.631 AgR, Rel. Cármen Lúcia, DJe 6.4.2021)

No âmbito desta Corte de Contas, há diversos precedentes de atos de aposentadoria semelhantes que foram registrados, após a obtenção de decisões judiciais favoráveis pelos interessados. Cito como exemplos os processos nº 33329/19, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e nº 669850/22, do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

É importante ressaltar a elevada importância que o atual Código de Processo Civil confere aos precedentes judiciais. Segundo o seu art. 489, § 1º, VI,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Do mesmo modo, o art. 926 do CPC estabelece que “*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”.

Negar registro ao ato de aposentadoria em análise apenas adiaria a solução da questão, provavelmente levando à interposição de recurso nesta Corte e/ou demanda judicial. Diante da consolidada jurisprudência acerca do tema, o resultado certamente seria favorável à servidora aposentada, e ao final a continuidade da discussão geraria um custo desnecessário imputado à administração pública, maculando o princípio da eficiência.

É imperativo observar o disposto no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que veda que decisões, inclusive na esfera controladora, sejam tomadas com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

A motivação da decisão, portanto, deve ponderar a necessidade e adequação da medida imposta. No caso em apreço, negar registro ao ato neste momento provavelmente oneraria ainda mais os cofres públicos, gerando futuramente efeito contrário ao que se espera da atuação desta Corte de Contas.

VOTO

Ante ao exposto, proponho o voto pelo **registro** do ato de inativação objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, **Diretoria de Protocolo** para o arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** do ato de inativação objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, **Diretoria de Protocolo** para o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente